

# 5º ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Coordenadoria do Sistema de Juizados Especiais  
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás



## PROPOSTAS APRESENTADAS Fazenda Pública

### 01

**Proposta de alteração do Enunciado 02** - As questões relativas ao reconhecimento de condições insalubres ou perigosas do ambiente de trabalho do servidor, quando ausentes ou insuficientes o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), refoem aos princípios que norteiam os processos perante os Juizados Especiais

**Justificativa:** As Turmas entendem pela necessidade de perícia quando não tem LTCAT ou PPP nos autos. A nova jurisprudência faz a separação dos conceitos de “perícia” e de “exame técnico”. Sendo assim, há extensa distinção entre o exame técnico simples previsto no art. 10 da Lei n.º 12.153/09 e a prova pericial produzida por perito judicial que é incompatível com o rito dos juizados. Para verificar insalubridade ou periculosidade, o exame técnico não é suficiente, uma vez que não admite quesitos.

### 02

**Proposta de alteração do Enunciado 06** - O marco para definição do limite do valor aplicável às requisições de pequeno valor é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória na fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

**Justificativa:** A Lei Estadual nº 21.923/2023 (que estabeleceu um novo limite de valor para pagamento de requisições de pequeno valor pelo Estado de Goiás), deve respeitar os processos que já tinham os créditos definitivamente estabelecidos, mormente porque não se pode afetar situação jurídica já consolidada no tempo, conferindo-lhe verdadeira aplicação retroativa, em detrimento do ato jurídico perfeito que restou consolidado quando da renúncia do exequente ao montante superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos. Seguindo a tese fixada no Tema 792, a jurisprudência vem estabelecendo que o marco para definição do limite do valor aplicável às requisições de pequeno valor é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

### 03

**Proposta de alteração do Enunciado 07** - A renúncia ao excedente do limite máximo para a expedição de requisição de pequeno valor produz efeitos imediatos e irretratáveis e quando feita por intermédio de advogado deve ser precedida de procuração com poderes expressos para renunciar.

**Justificativa:** A renúncia a direito constitui ato jurídico perfeito, unilateral e que produz efeitos imediatamente, portanto irretratável. Sua desconstituição somente seria possível se comprovado quaisquer dos vícios que maculam os atos jurídicos ou quando houver anuência da parte contrária.

### 04

**Proposta** - O levantamento de valores sequestrados em contas públicas em virtude do inadimplemento da requisição de pagamento depende da prévia elaboração de cálculo pormenorizado dos descontos obrigatórios (art. 534, VI, CPC), quando incidentes, mediante indicação das bases de cálculo e respectivas alíquotas, sob pena de arquivamento, cujo ônus incumbe, exclusivamente, ao exequente, cujo ônus incumbe, exclusivamente, ao exequente, vedado ao juízo incumbir o executado ou a contadoria judicial a esse desiderato, ressalvada a existência de regulamento ou convênio que preveja de forma diversa.

**Justificativa:** Em conformidade com as disposições contidas no inciso VI do artigo 534 do Código de Processo Civil, por ocasião do bloqueio judicial de numerário em conta do ente fazendário, caberá à parte exequente apresentar demonstrativo de crédito discriminado com as respectivas deduções legais. Além disso, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu artigo 50 a retenção da contribuição previdenciária e imposto de renda e o repasse dos tributos. Vale ressaltar que o fato gerador de tais descontos ocorre no momento do efetivo pagamento, quando as deduções deverão ser efetivadas, com observância dos parâmetros vigentes ao tempo de referida quitação. Aliás, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a incidência de deduções legais, por constituir obrigação ex lege, é devida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo, sob pena de apropriação indevida e ofensa ao princípio da isonomia. Por outro lado, nos casos de pagamento espontâneo do requisitório de pelo executado, caberá a ele, no momento da quitação do crédito exequendo, efetuar os descontos devidos, corroborados por planilha de cálculos discriminada. Pondero ainda que apenas em caso de controvérsia instaurada por meio de impugnação é que o Juiz(a) poderá se valer do órgão de apoio contábil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo setor contábil detém presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade, o qual deve ser buscado para evitar a ocorrência de prejuízos ao erário. Sendo assim, à própria parte exequente deve instruir os autos com o demonstrativo correspondente, de maneira que o não cumprimento de tal obrigação (artigo 534, inciso V, do Código de Processo Civil) impede o regular prosseguimento da fase executiva.